

REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**CHAMAMENTO PÚBLICO-001/2025****PROCESSO LICITATÓRIO 095/2025**

ILUSTRÍSSIMO (A) PREZADO (A). Chamamento público nº 001/2025 Objeto: Contratação de execução de obras de construção de 100 (cem) unidades habitacionais. GP ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.161.967/0001-71, com sede na Avenida Guarapari, 888 – sala 105, Bairro Santa Amélia, Belo Horizonte - MG, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

1.IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2025 – em face do Edital de Chamamento Público – Processo Licitatório nº 095/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS: – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública data limite do protocolo. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do CHAMAMENTO PÚBLICO, na forma eletrônica, para o endereço <mailto:licitacao@perdigao.mg.gov.br> Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesada, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.



2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes. Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto contratado, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica possuam comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, limitado à 3 (três) atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de obra (s) similar (es) ao objeto do presente Chamamento Público, sendo que este (s) atestado (s) deverá (ão) ser de obra (s) já concluída (s). O (s) atestado (s) deverá (ão) estar devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, de conformidade com a Lei nº 14.133/21. Os itens poderão estar em um único atestado, ou, então subdivididos em mais atestados. Comprovação através de declaração da construtora informando que já tenha realizado obras dentro do PMCMV até a data anterior a apresentação da proposta, informando a data de contratação, o número de unidades contratadas e a Cidade onde foi realizada a obra, devidamente certificada por gerente ou cargo superior dentro da Instituição Financeira caixa; Tais exigências resulta, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes. Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento. “Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa

para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. " *Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de mais empresas que já prestam serviços do objeto licitado, que certamente comprovaria e atenderia os requisitos licitamente através de atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico (CAT), ficando, desta forma, desnecessária, descabida, injusta e ilegal o preenchimento da restrição de até 3 (três) atestados para comprovar a capacidade técnica da empresa, o que é um total equívoco, cerceamento da ampla concorrência, restringindo o número de participantes, prejudicando a livre concorrência e prejudicando acintosamente o município de Perdigão - afetando diretamente o objetivo maior do processo licitatório. O edital não prevê que a comprovação de capacidade técnica poderá ser apresentada através de certidões de acervo técnico (CAT), outro erro expressivo, que causa máculas profundas no certame. As licitações que ocorrem em todos os estados da federação com este mesmo objeto do referido edital, aceitam como forma de comprovação de capacidade técnica a (CAT). As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação*

forçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): "O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos." Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a

vedação da restrição do caráter competitivo. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

O flagrante de vício do certame é gravíssimo, onde macula todo o processo licitatório. O Edital no seu texto contempla a restrição para comprovação de no máximo três atestados, somente atestados de execução de obras do PMCMV para comprovação de aptidão técnica. Tal exigência é totalmente absurda, descabida, ilegal, inoportuna, inconveniente e desproporcional, um verdadeiro disparate. Afirmar que uma empresa que construiu um prédio, um hospital, uma escola, não é capaz de construir 100 (cem) unidades habitacionais é uma teoria completamente absurda, totalmente ilógica e descabida. Cabe ressaltar que em via de regra os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, tal fato é público e notório e praticado por todas as prefeituras do estado de Minas Gerais que já licitaram o mesmo objeto e pacificado no tribunal de contas da união. O acórdão 2924/19 diz que: É ilegal exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Os

obviamente tem que ser exatamente o mesmo objeto licitado, podem perfeitamente ser de serviços similares. A empresa licitante que constrói um prédio de cinco andares é totalmente capaz de construir uma casa pequena com apenas um pavimento. A complexidade é consideravelmente maior na execucao de um prédio. As casas do PMCMV sao edificações de baixissima complexidade, não apresentando a minima dificuldade no processo de execução. Diante do exposto a comissão de licitacao deverá atentar se aos atestados ou as CATS apresentadas pelos licitantes que possua servicos similares ao objeto licitado, assim teremos um procedimento lícito, justo, legal e respeitando os preceitos da lei nº8.666/93.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada. Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos. "Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento da convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem respeitosamente perante o nobre, requerer o que segue: a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação; b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do item 4.7.3 e 4.7.8; c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal. Nestes termos, pede e espera total deferimento. Caso o pedido de impugnação seja indeferido, a empresa entrará com mandado de segurança solicitando o embargo imediato de todo o processo, através do direito de que lhe é assistido.

Belo Horizonte MG, 21 de outubro de 2025.

GP ENGENHARIA LTDA
GUILHERME PAULO NORONHA DE OLIVEIRA